



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.078/94-05

JRL

Sessão de 22 de maio de 1995

ACORDAO Nº. 104-12.364

Recurso nº.: 02.088 - IRPF - EX. DE 1993

Recorrente : ADILSON DE SOUZA MELLO

Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS (SC)

IRPF - RENDIMENTO BRUTO - São tributáveis os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada, a título de complementação de benefício, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADILSON DE SOUZA MELLO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Roberto Alves Vieira, Roberto William Gonçalves e Sérgio Murilo Marelo (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.078/94-05

ACORDÃO Nº. 104-12.364

RECURSO Nº.: 02.088

RECORRENTE : ADILSON DE SOUZA MELLO

R E L A T Ó R I O

ADILSON DE SOUZA MELLO, CPF nº. 034.790.487-49, quando da revisão de sua declaração relativa ao exercício de 1993, base 1992, a autoridade revisora entendeu tributável o valor percebido pelo contribuinte a título de aposentadoria por ele lançado na declaração como rendimento isento e não tributável.

O deslocamento dessa parcela para rendimentos tributáveis alterou o imposto a pagar apurado pelo contribuinte, gerando o lançamento questionado.

Regularmente notificado, e inconformado com o lançamento, ingressa o interessado com sua impugnação, alegando:

- "- que considerou isento do imposto o valor recebido da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, a título de proventos de aposentadoria para o qual teria contribuído mensalmente durante anos;
- que visando o reconhecimento de imunidade fiscal prevista no art. 150, inciso VI, letra "c", da Constituição Federal, a Fundação ELOS impetrou Mandato de Segurança perante a 16ª. Vara de Justiça Federal, sendo o pedido concedido em 24/03/1986 e a sentença confirmada pelo Tribunal Regional da 3ª. Região em 07/03/1990, cujo acórdão transitou em julgado, conforme cópia anexo ao presente processo;
- que o art. 6º., inciso VII, letra "b", da Lei nº. 7.713/88 e o inciso IX, art. 2º. da IN/SRF nº. 02/93, determinariam a isenção do imposto de renda dos benefícios recebidos de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus

MA Estof



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10983/000.078/94-05

ACORDAO No. 104-12.364

tenha sido do participante;

- que o conceito de imunidade lhe permitiria, por ficção jurídica, que o fato gerador equivaleria a não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio, o que resultaria inexistência do imposto cobrado;
- que não teriam sido deduzidas como encargo, as parcelas correspondentes às contribuições por ele pagas à Fundação ELOS, e que, por isso, nova incidência de imposto de renda sobre os proventos percebidos por aposentadoria, caracteriza indiscutível bitributação;
- que pelo inciso X na IN/SRF no. 02/93, as importâncias recebidas no resgate das contribuições nos casos de retirada da entidade de previdência privada, estariam isentas do imposto. Assim, a tributação de benefícios de aposentadoria caracterizaria tratamento desigual entre o participante que se aposenta e o que se retira da entidade."

O julgador singular manteve parte do lançamento através da decisão assim ementada:

"RENDIMENTO BRUTO

São tributáveis os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada, relativos às parcelas correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Não ocorre auto-lançamento, não se considera notificado o contribuinte na entrega da declaração, sendo incabível, portanto, a cobrança de multa de ofício na Notificação - 1ª. emissão - pois o contribuinte somente estará notificado quando do recebimento desta.

CREDITO TRIBUTARIO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

A referida decisão está escorada nos seguintes fundamentos:

"- que não procedem os reclames do interessado no to-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 10983/000.078/94-05

ACORDAO No. 104-12.364

- cante à providência tomada ex officio pela autoridade revisora, ao transpor o valor recebido por aposentadoria da Fundação ELOS, por ele informado, em sua declaração, como rendimento isento e não tributável, para o montante dos rendimentos tributáveis;
- que nem na Constituição, nem nas normas pertinentes ao Imposto de Renda, encontra-se dispositivo que estenda a imunidade de tais Entidades às pessoas físicas a ela ligadas, ou que dela recebam benefícios, como aparentemente pretende o impugnante;
 - que a propósito, observa-se que uma das condicionantes expressas no texto legal, para que a isenção aconteça, é de que a entidade tenha seus ganhos e rendimentos de capital produzidos por seu patrimônio, tributados na fonte;
 - que a respeito da alegada bitributação, pretensamente ocorrida por não haver o contribuinte deduzido de seus rendimentos tributáveis os encargos relativos à contribuição por ele pagas à Fundação ELOS, vindo a pagar o tributo novamente na percepção da aposentadoria, cumpre ressaltar que, a dedução de tal contribuição não poderia ser feita, uma vez que a Lei no. 8.383/91 em seu art. X e a IN/SRF de 02 de 07/01/1993, art. 63 combinado com o art. 77, inciso I, não contemplam tal benefício, permitindo somente a dedução da base de cálculo do IRPF, aquelas contribuições feitas às Entidades de Previdência Oficial;
 - que quanto ao alegado tratamento diferenciado, pelo Fisco, entre os associados que recebem proventos de aposentadoria e aqueles que resgataram suas contribuições, esclarece-se que, enquanto o aposentado recebe proventos mensais, por tempo indeterminado, que inclusive poderão subsistir a ele, em certos casos, beneficiando dependentes seus, e cujo montante global, ao final de seus efeitos, não pode ser precisado antecipadamente, nem guarda proporção com o total das contribuições, aquele que resgata suas contribuições recebe um valor certo e determinado, que guarda proporção com o valor por ele desembolsado.

Ciente da decisão o processado apresenta recurso a este Conselho, tempestivamente, repisando suas razões de impugnação (lido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.078/94-05

ACORDAO Nº. 104-12.364

na íntegra).

E o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Estef' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10983/000.078/94-05

ACORDAO No. 104-12.364

V O I O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende ao disposto no Decreto no. 70.235/72, devendo ser conhecido.

O argumento do recorrente centra-se na imunidade fiscal, prevista no art. 150, inciso VI, letra "c", da Constituição Federal, que possui a Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, reconhecida em decisão judicial, razão pela qual entende que o valor de 1/3 do total recebido desta fundação estaria isento de tributação, pois para fazer jus à aposentadoria contribuiu mensalmente, durante anos, para a citada Fundação, com recursos próprios, na proporção mínima de 1/3, cabendo à mantenedora, Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL, a cobertura da parcela restante.

O art. 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei no. 7.713/88, assim disciplina a matéria:

"Art. 6º. - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10983/000.078/94-05

ACORDAO No. 104-12.364

A IN SRF no. 02/93, que regula a tributação das pessoas físicas, reproduziu este entendimento em seu art. 2º., inciso IX, que dispõe:

"Art. 2º. - Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

.....
IX - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."

Pela análise dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que os benefícios de que se trata estão condicionados, para a isenção do imposto, a dois requisitos cumulativos:

- a) que sejam constituídos pelas contribuições do próprio participante; e
- b) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

No caso dos autos, a complementação de aposentadoria relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante não se enquadra na isenção prevista no art. 6º., inciso VII, alínea "b", da Lei no. 7.713/88, sujeitando-se à tributação na fonte e na declaração, uma vez que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não sofrem tributação na fonte, por força de decisão judicial transitada em julgado, prova esta trazida aos autos pelo próprio recorrente, restando indúbio não ter havido tributação na Fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.078/94-05

ACORDAO Nº. 104-12.364

Na verdade a pretensão da recorrente é considerar 1/3 dos rendimentos como resgate percebido e, assim, estender à complementação de benefício a isenção concedida ao resgate das contribuições quando a pessoa física se retira da entidade.

Nesse aspecto, a decisão singular é de clareza meridiana ao estabelecer a diferença entre resgate e benefício.

Inexiste, também, como bem lançado na Decisão nem mesmo por ficção jurídica, qualquer dispositivo que transfira à Pessoa Física a imunidade concedida a tais entidades.

Não bastasse a própria entidade (fonte pagadora) está alinhada como o entendimento consagrado na decisão recorrida.

Tanto é verdade que não aparece destacada qualquer parcela isenta no Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte, no qual é considerado rendimento tributável a totalidade dos pagamentos e feita a devida retenção do imposto.

Pelo acima exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 22 de maio de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR